



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993667 - PE (2022/0085329-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA VALERIA DE ANDRADE FREIRE
ADVOGADO : JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI - MG129829
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAVAL - CAVALCANTE AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : JUAN CARLOS CAVALCANTI
INTERES. : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. *FUMUS BONIS JURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso em questão, a Corte regional ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 172-173, e-STJ, grifei): "(...)Analisando os autos da execução fiscal nº 0000203-87.2006.4.05.8305, constata-se que fora proferida decisão às fls. 462/464 na qual foi reconhecida, quanto ao bem imóvel penhorado, matrícula 12.213, referente ao lote de terreno n. 10, quadra n. 3-D, situado no Loteamento Ibituruna, na Avenida Ibiturana, Bairro Jardim Brasil, Montes Claros/MG, a fraude à execução quando da transferência onerosa da meação, relativa a esse bem, do Sr. Juan Carlos Cavalcanti à Sra. Maria Valéria de Andrade Freire. Nessa decisão, foi devidamente analisada a possibilidade de caracterização do bem penhorado como bem de família, sendo afastada e, por conseguinte, reconhecida a fraude à execução, uma vez que houve a alienação do bem após a inscrição em dívida ativa. Vejamos parte do teor da decisão que analisa tais questões: (...) Sendo assim, **afasto a alegação de impenhorabilidade por se tratar bem de família do imóvel em tela e determino desde logo, a penhora da meação deste alienada irregularmente pelo co-executado.** (...) É ínsita a qualquer decisão a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, não havendo alteração do contexto fático e probatório deve ser mantida. **No caso dos autos em análise, os documentos (fls. 27/48) acostados pela embargante não elidem o decidido às fls. 462/464 dos autos principais, pois permanece intacta a conclusão nela constante, ou seja, que, na data do registro da compra e venda do bem penhorado, este não se caracteriza como bem de família.** (...)."

2. Em juízo de cognição sumária, aparentemente o art. 506 do CPC/2015 não foi violado, pois houve nova análise das questões postas em juízo e as provas da recorrente foram levadas em consideração na instância ordinária ao se julgarem improcedentes seus Embargos de Terceiros. Isso se constata na seguinte passagem acima transcrita: "No caso dos autos em análise, os documentos (fls. 27/48) acostados pela embargante não elidem o decidido às fls. 462/464 dos autos principais, pois permanece intacta a conclusão nela constante, ou seja, que, na data do registro da compra e venda do bem penhorado, este não se caracteriza como bem de família."

3. Ademais, o STJ entende que para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.885.600/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.2.2022.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.667 - PE (2022/0085329-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA VALERIA DE ANDRADE FREIRE
ADVOGADO : JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI - MG129829
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAVAL - CAVALCANTE AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : JUAN CARLOS CAVALCANTI
INTERES. : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 275-279, e-STJ) que indeferiu o pedido de Tutela Provisória em Recurso Especial (fls. 256-263, e-STJ).

Na origem, cuida-se de Embargos de Terceiros julgados improcedentes, sob o argumento de que houve decisão com trânsito em julgado, nos autos da Execução Fiscal, reconhecendo que o imóvel em questão fora alienado em Fraude à Execução. A Corte de origem manteve a improcedência dos Embargos de Terceiros, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. MATÉRIA DE DIREITO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM PROCESSO ANTERIOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Apelação interposta pelo Particular em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, ao argumento de que houve decisão com trânsito em julgado reconhecendo que o imóvel em questão fora alienado em Fraude à Execução. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC/73.

2. Alega, em preliminar, o cerceamento de defesa tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de apresentar réplica à contestação apresentada pela Fazenda Nacional. No mérito, aduz que, mediante interpretação sistemática dos arts. 226, § 4º, da CF/88; 1º da Lei 8.009/90, e 649, I, do CPC/73, não há como se considerar que houve Fraude à Execução porquanto o imóvel serve à moradia da família desde a sua aquisição em maio/2006, pelo então casal, que veio a se divorciar em novembro do mesmo ano, tendo apenas o seu ex-marido, executado na ação em que o bem foi penhorado, deixado o lar quando do divórcio, mas sem que a ruptura do

matrimônio tenha alterado a circunstância de se tratar de um bem de família, portanto, impenhorável. Invoca, ainda, os arts. 1712 e 1715 do CC.

3. Inexiste o alegado cerceamento de defesa, porquanto verificou-se que não havia matéria fática a ser discutida, mas, apenas, matéria de direito, de forma que não se pode falar em prejuízo para a Apelante, pois o processo já se encontrava pronto para julgamento.

4. Nos autos da Execução Fiscal nº 0000203-87.2006.4.05.8305, constata-se que fora proferida decisão na qual foi reconhecida, quanto ao bem imóvel penhorado, a fraude à execução quando da transferência onerosa da meação relativa a esse bem, do Sr. Juan Carlos Cavalcanti à Sra. Maria Valéria de Andrade Freire. Nessa decisão, foi devidamente analisada a possibilidade de caracterização do bem penhorado como bem de família, sendo afastada e, por conseguinte, reconhecida a fraude à execução, uma vez que houve a alienação do bem após a inscrição em dívida ativa.

5. A decisão foi mantida integralmente pelo TRF da 5ª Região. O acórdão foi impugnado por meio de Recurso Especial, o qual foi inadmitido, razão pela qual o Embargante interpôs Agravo Regimental, encontrando-se pendente de julgamento no âmbito do STJ.

6. Deve ser provido o presente apelo tão somente para concessão da justiça gratuita, ante o atual entendimento do STJ no sentido de que "Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1.305.066/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas, julg. em 23/05/2019).

7. Apelação parcialmente provida, tão somente para conceder a gratuidade da justiça requerida.

A recorrente, nas razões do seu Recurso Especial, aduz que houve violação ao art. 1º da Lei 8009/1990; aos arts. 506 e 833, I, da Lei 13.105/2015; e aos arts. 1.712 e 1.715 do Código Civil.

Afirma que “a r. sentença entendeu que as questões relativas à impenhorabilidade de bem sob o fundamento de bem de família, no imóvel conscrito nos autos da Execução Fiscal, já haviam sido decididas, nos autos da Execução Fiscal, assim rejeitando o pedido da Recorrente, sem apreciar todos os documentos acostados nos Embargos de Terceiro, e sem conceder prazo para produzir novas provas.” Dessa forma, entende que houve violação ao art. 506 do CPC/2015, sob o fundamento de que decisões de outros processos não poderiam vincular terceiros.

Sustenta, também (fl. 257, e-STJ):

A documentação acostada nos autos demonstram com clareza a existência do direito no reconhecimento do imóvel, penhorado nos autos da

Superior Tribunal de Justiça

Ação de Execução— processo nº 0000203-87.2006.4.05.8305, ser bem de família, por nele residir a Recorrente (ex esposa do Executado) e os filhos do casal, sendo considerado pela legislação apontada e entendimentos jurisprudenciais como bem de família impenhorável por ser extensão familiar do Co Executado, vastamente comprovado nos autos.

Em relação ao pedido de urgência, aduz que está presente o *fumus boni juris*, uma vez que, considerando a documentação acostada nos autos, é evidente a violação aos dispositivos legais apontados como violados. Presente, também, estaria o *periculum in mora*, pois o imóvel em questão pode ir para leilão, o que causaria danos à recorrente e sua família.

Nas razões de Agravo Interno reitera que “toda a matéria trazida nos embargos de terceiros, devem ser analisadas e valoradas, sem vincular / influenciar decisões de outros processos no resultado do mesmo, já que não há repercussão geral e demandas repetitivas.” (fl. 288, e-STJ). Pede a reforma da decisão atacada para conceder o efeito suspensivo ao seu recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 305, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.667 - PE (2022/0085329-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA VALERIA DE ANDRADE FREIRE
ADVOGADO : JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI - MG129829
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAVAL - CAVALCANTE AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : JUAN CARLOS CAVALCANTI
INTERES. : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. *FUMUS BONIS JURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso em questão, a Corte regional ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 172-173, e-STJ, grifei): "(...)Analisando os autos da execução fiscal nº 0000203-87.2006.4.05.8305, constata-se que fora proferida decisão às fls. 462/464 na qual foi reconhecida, quanto ao bem imóvel penhorado, matrícula 12.213, referente ao lote de terreno n. 10, quadra n. 3-D, situado no Loteamento Ibituruna, na Avenida Ibiturana, Bairro Jardim Brasil, Montes Claros/MG, a fraude à execução quando da transferência onerosa da meação, relativa a esse bem, do Sr. Juan Carlos Cavalcanti à Sra. Maria Valéria de Andrade Freire. Nessa decisão, foi devidamente analisada a possibilidade de caracterização do bem penhorado como bem de família, sendo afastada e, por conseguinte, reconhecida a fraude à execução, uma vez que houve a alienação do bem após a inscrição em dívida ativa. Vejamos parte do teor da decisão que analisa tais questões: (...) Sendo assim, **afasto a alegação de impenhorabilidade por se tratar bem de família do imóvel em tela e determino desde logo, a penhora da meação deste alienada irregularmente pelo co-executado.** (...) É ínsita a qualquer decisão a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, não havendo alteração do contexto fático e probatório deve ser mantida. **No caso dos autos em análise, os documentos (fls. 27/48) acostados pela embargante não elidem o decidido às fls. 462/464 dos autos principais, pois permanece intacta a conclusão nela constante, ou seja, que, na data do registro da compra e venda do bem penhorado, este não se caracteriza como bem de família.** (...)."

2. Em juízo de cognição sumária, aparentemente o art. 506 do CPC/2015 não foi violado, pois houve nova análise das questões postas em juízo e as provas da recorrente foram levadas em consideração na instância ordinária ao se julgarem improcedentes seus Embargos de Terceiros. Isso se constata na seguinte passagem acima transcrita: "No caso dos autos em análise, os documentos (fls.

Superior Tribunal de Justiça

27/48) acostados pela embargante não elidem o decidido às fls. 462/464 dos autos principais, pois permanece intacta a conclusão nela constante, ou seja, que, na data do registro da compra e venda do bem penhorado, este não se caracteriza como bem de família.”

3. Ademais, o STJ entende que para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.885.600/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.2.2022.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de junho de 2022.

Interpostos dois recursos de Agravo Interno (fls. 283-290 e 291-298, e-STJ) pelo mesmo recorrente, deve o segundo ser desconsiderado em razão da preclusão consumativa. Assim, analisa-se o primeiro recurso.

Preliminarmente, releva salientar que a concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado e d) *periculum in mora*.

Nessa diretriz, a lição do Supremo Tribunal Federal:

A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*. Precedentes. (Pet. n. 1859 (Agrg), Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28/4/2000, p. 090).

No caso em questão, a Corte regional ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 172-173, e-STJ):

(...)Analisando os autos da execução fiscal nº 0000203-87.2006.4.05.8305, constata-se que fora proferida decisão às fls. 462/464 na qual **foi reconhecida**, quanto ao bem imóvel penhorado, matrícula 12.213, referente ao lote de terreno n. 10, quadra n. 3-D, situado no Loteamento Ibituruna, na Avenida Ibiturana, Bairro Jardim Brasil, Montes Claros/MG, **a fraude à execução quando da transferência onerosa da meação, relativa a esse bem, do Sr. Juan Carlos Cavalcanti à Sra. Maria Valéria de Andrade**

Freire.

Nessa decisão, foi devidamente analisada a possibilidade de **caracterização do bem penhorado como bem de família, sendo afastada** e, por conseguinte, reconhecida a fraude à execução, uma vez que **houve a alienação do bem após a inscrição em dívida ativa**. Vejamos parte do teor da decisão que analisa tais questões:

Pela leitura da escritura pública de compra e venda de fls. 406/410, o bem que se pretende penhorar **pertencia ao co-executado JUAN CARLOS CAVALCANTI e a sua esposa à época o Sra. Maria Valéria de Andrade Freire, tendo o co-executado vendido a sua meação à Sra. Maria Valéria de Andrade Freire em 22/08/2011.**

Entrementes, verifica-se que, na data do registro da compra e venda supra (22/08/2011), o endereço constante do co-executado está registrado na Avenida Corinto Crisóstomo Freire, nº 2. 600, apto 105, bloco Crava, Bairro Morada do Parque (atual endereço do executado conforme procuração às fls. 434), o que induz a Conclusão de que o co-executado não residia, à época da alienação, no imóvel descrito às fls. 401/403.

Sendo assim, **afasto a alegação de impenhorabilidade por se tratar bem de família do imóvel em tela e determino desde logo, a penhora da meação deste alienada irregularmente pelo co-executado.**

Diante desse cenário, defiro o pedido de declaração de fraude à execução formulado às fls. 406/410, determinando a penhora da meação do imóvel matrícula 12.213, referente ao lote de terreno nº. 10, quadra n 3-D, situado na Loteamento Ibituruna, na Avenida Ibiturana, Bairro Jardim Brasil, Montes Claros/MG, por Oficial de Justiça, alienado ilegalmente pelo co-executado JUAN CARLOS CAVALCANTI à Sra Maria Valéria de Andrade Freire.

É ínsita a qualquer decisão a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, não havendo alteração do contexto fático e probatório deve ser mantida. **No caso dos autos em análise, os documentos (fls. 27/48) acostados pela embargante não elidem o decidido às fls. 462/464 dos autos principais, pois permanece intacta a conclusão nela constante, ou seja, que, na data do registro da compra e venda do bem penhorado, este não se caracteriza como bem de família.**

(...)

Da análise dos argumentos do pleiteante, verifica-se que, na hipótese, não se afere, de plano, a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de liminar.

No que concerne ao *fumus bonis iuris*, este se traduz na plausibilidade do direito. Contudo, no presente caso, a requerente não conseguiu demonstrar os indícios do seu direito.

Em juízo de cognição sumária, aparentemente o art. 506 do CPC/2015 não foi violado, pois houve nova análise das questões postas em juízo e as provas do

recorrente foram levadas em consideração na instância ordinária ao se julgarem improcedentes os seus Embargos de Terceiros. Isso se constata na seguinte passagem acima transcrita: “No caso dos autos em análise, os documentos (fls. 27/48) acostados pela embargante não elidem o decidido às fls. 462/464 dos autos principais, pois permanece intacta a conclusão nela constante, ou seja, que, na data do registro da compra e venda do bem penhorado, este não se caracteriza como bem de família.”

Ademais, o STJ entende que para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, acerca da impenhorabilidade do bem de família. (...) Assim, em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao embargante. (...) A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade, sem prejuízo, contudo, de que a penhora recaia sobre outros bens do executado que não a sua residência. (...) No caso dos autos, contudo, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seja a residência da família. Com efeito, embora regularmente instada a promover a substituição dos documentos de fl. 106 e 107 por outros legíveis, não se manifestou no prazo legal. Ademais, ainda que assim não fosse, referida documentação que acompanhou a inicial, por si só, não é suficiente para caracterizar a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento". (fls. 185-187, e- STJ, grifos acrescidos)

2. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu ter sido a prova insuficiente. Sendo assim, não se comprovou que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

3. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso

Superior Tribunal de Justiça

Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1885600/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/02/2022)

Desse modo, por ausência de *fumus bonis iuris* a liminar deve ser indeferida, ainda que presente o *periculum in mora*. Nesse sentido: AgInt na Pet 12.500/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 9.4.2019; e AgInt no TP 2.528/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.9.2020.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.993.667 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0085329-5

Número de Origem:

00000252620154058305 00002038720064058305 200683050002031 2038720064058305 252620154058305

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA VALERIA DE ANDRADE FREIRE

ADVOGADO : JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI - MG129829

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CAVAL - CAVALCANTE AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : JUAN CARLOS CAVALCANTI

INTERES. : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA VALERIA DE ANDRADE FREIRE

ADVOGADO : JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI - MG129829

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CAVAL - CAVALCANTE AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : JUAN CARLOS CAVALCANTI

INTERES. : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022